

PRIMEIRAS ANOTAÇÕES ACERCA DA NOVA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Marcia Carla Pereira Ribeiro¹

Pedro Henrique Carvalho da Costa²

Resumo: O artigo tem como objetivo uma análise da sociedade limitada unipessoal, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Medida Provisória 881 de 2019. Parte-se de um estudo acerca da limitação da responsabilidade do empresário individual e de seus fundamentos para, em seguida, serem analisadas as modalidades de sociedades unipessoais já previstas no direito brasileiro. São revistas tanto as sociedades criadas de forma derivada, quando a sociedade pluripessoal torna-se unipessoal, quanto as originariamente unipessoais, como a sociedade unipessoal de advocacia, a subsidiária integral e a empresa pública, bem como a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) que, apesar de não ser sociedade, possui um regime jurídico semelhante. Na sequência, a sociedade limitada unipessoal trazida pela Medida Provisória 881/2019, por meio do novo parágrafo único a ser atribuído ao artigo 1.052 do Código Civil, é trazida à discussão. São levantadas questões a respeito da natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade unipessoal, tomando-se como base para essa e outras questões o direito comparado, especialmente a partir da experiência de Portugal e da

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2012). Professora Titular de Direito Societário na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professora Associada de Direito Empresarial na Universidade Federal do Paraná. Advogada, consultora e árbitra.

² Pós-graduando em Direito Empresarial pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado.

França. Apresenta-se, igualmente, uma comparação entre a sociedade limitada unipessoal e a EIRELI, especialmente no que tange ao possível desaparecimento prático desta pessoa jurídica. Por fim, algumas questões pontuais são destacadas relacionadas às adaptações necessárias do ato constitutivo, formalidade nas deliberações, publicidade posterior e mecanismos para serem evitadas potenciais fraudes.

Palavras-Chave: Direito Societário; sociedade limitada; sociedade unipessoal; Medida Provisória 881/2019.

FIRST ANOTATIONS ABOUT THE NEW SINGLE-MEMBER LIMITED LIABILITY COMPANY

Abstract: The objective of the paper is an analysis of the single-member limited liability company, introduced to the Brazilian legal system by the Provisional Measure 881 of 2019. An incursion on the foundations of the limitation of the sole entrepreneur's liability will be done so, afterwards, the different types of single-member companies on Brazilian law will be analyzed. Both companies created in derivative form, when a multi-member company is reduced to a single member, as well as originally single-member, such as the single-member law firm, the whole subsidiary and the public company, as well as the Individual Limited Liability Enterprise (EIRELI), which, despite not being a company, has a very similar legal regulation, will be reviewed. Subsequently, the single-member limited liability company created by the Provisional Measure 881/2019, through the introduction of a new paragraph of Article 1.052 of the Civil Code, is brought to the discussion. Questions will be brought up regarding the nature of the single-member company's constitutive act, using comparative law as a basis for this and other issues, mainly based on the Portuguese and French experiences. A comparison between the single-member limited liability company and the

EIRELI will also be done, especially in reference to the possible disappearance of this legal person. Lastly, some specific issues will be brought, such as the necessary adaptations of the constitutive act, the formality of the deliberations and the necessity of giving them ample publicity, as well as mechanism to avoid frauds.

Keywords: Company Law; Limited Liability Company; Single-Member Limited liability Company; Provisional Measure 881/2019.

1. INTRODUÇÃO



artigo apresenta um estudo acerca de uma das novidades introduzidas pela Medida Provisória 881/2019, a sociedade limitada unipessoal.

Inicialmente, discorre-se a respeito da limitação de responsabilidade do empresário individual. Trata-se de tema relativamente recente na doutrina do direito empresarial, com os primeiros estudos sendo produzidos em meados do século XIX, vindo a se consagrar no final do século XX como uma realidade amplamente aceita nos ordenamentos jurídicos. Serão tratadas as diversas teorias acerca da proteção do patrimônio do empresário individual, com especial enfoque na sua forma de organização mais consagrada: as sociedades unipessoais.

Em seguida, serão analisadas as sociedades unipessoais presentes no direito brasileiro. Apesar de a sociedade limitada unipessoal originária ser incorporada (caso a Medida Provisória seja transformada em lei) em 2019, já existem outras sociedades unipessoais já previstas, como a subsidiária integral e a sociedade unipessoal de advocacia, além de a legislação permitir que a sociedade se mantenha com apenas um sócio de forma transitória. A EIRELI, apesar de não ser uma sociedade, também será

brevemente abordada em razão da pertinência e da necessidade de se comparar seu regime ao das sociedades limitadas.

Os termos da Medida Provisória 881/2019 estão no foco seguinte do artigo, ao se apresentar uma análise preliminar sobre o parágrafo único que foi acrescentado ao artigo 1.052 do Código Civil. Como não há outra norma acrescentada, a conclusão natural é no sentido de aplicação do regramento das sociedades limitadas à unipessoal, sujeito às devidas adequações. Alguns apontamentos serão feitos, como quanto à natureza do ato constitutivo e a publicidade dos atos deliberativos da sociedade unipessoal.

Para se chegar às conclusões que se pretende, será empregado o método de revisão bibliográfica, tomando-se como base os ensinamentos sobre sociedades unipessoais no direito brasileiro, bem como fazendo-se o uso do direito português de forma comparativa.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O tema da limitação de responsabilidade do empresário individual é relativamente recente na história do direito empresarial (GONÇALVES NETO, 2016, p. 121). As diversas figuras criadas para a exploração de atividade econômica, como a sociedade anônima durante a Idade Moderna e a sociedade limitada na Idade Contemporânea, tiveram como pressuposto a previsão de ao menos duas pessoas para a constituição e manutenção da pessoa jurídica.

As duas espécies societárias possuem a vantagem da limitação de responsabilidade do sócio ao valor do capital social não integralizado (para a sociedade limitada) e ao preço de emissão das ações (para a sociedade anônima). Dessa forma, o patrimônio dos sócios fica, em tese, protegido de eventuais fracassos na exploração da empresa. Em contrapartida, ao empresário

individual não era reconhecida qualquer limitação de responsabilidade, respondendo, portanto, com todo seu patrimônio pelas dívidas auferidas com a atividade.

Isso levou a uma proliferação de sociedades fictas, nas quais o empresário buscava uma outra pessoa apenas para a constituição de sociedade, para então obter a vantagem da limitação de responsabilidade (ISFER, 1996, p. 103).

A busca de alternativas para a limitação de responsabilidade, induziu a questionamento acerca da justificativa para a necessidade de associação de pessoas para que se obtivesse o benefício da limitação de responsabilidade. A discussão pode ser remetida a, pelo menos, a segunda metade do século XIX na Inglaterra (SIDOU, 1964, p. 22). Após a criação das sociedades limitadas nesse Estado, em 1862, têm-se relatos de que, desde 1877, autores criticavam a necessidade da existência de pelo menos dois sócios para a constituição de uma sociedade, notando uma incongruência em se permitir tal benefício – proteção patrimonial – para um grupo de pessoas, mas não para o empresário individual (SIDOU, 1964, p. 23).

A noção de que eram necessárias ao menos duas pessoas para se criar uma sociedade, na primeira metade do Século XX, foi tratada como uma curiosidade, sem ser levada em consideração pela maioria dos Estados. Durante esse período, apenas em Liechtenstein foi criada uma figura unipessoal com responsabilidade limitada – a fama deste Estado como paraíso fiscal apenas contribuiu para que a esse tema não fosse dada a devida atenção (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 9).

Doutrinariamente, entre as décadas de 1920 e 1950, foram produzidas diversas obras que defendiam a criação de sociedades unipessoais, ou figuras análogas para dar segurança aos empresários (SIDOU, 1964, pp. 26-30). Na Europa, durante a segunda metade do Século XX, os Estados foram gradualmente autorizando a constituição de sociedades com apenas um sócio (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 11). O tema se sedimentou no

continente com a edição da XII Diretiva em Matéria Societária da União Europeia, em 1989, que determinou que todos os Estados-membros adaptassem suas legislações para permitir a constituição de sociedades unipessoais (GONÇALVES NETO, 2016, p. 122).

Verifica-se, assim, que a adoção de um modelo de limitação de responsabilidade do empresário individual atende a duas funções: a proteção de seu patrimônio, medida que tem como consequência o estímulo à atividade empresarial (LYNCH, 2007, p. 100) e a inibição de criação de sociedades fictas (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 261).

Calixto Salomão Filho identifica três diferentes métodos para a proteção do patrimônio do empresário individual: a criação de patrimônios de afetação, a criação de entes personalizados não-societários e a aceitação de sociedades unipessoais (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 15).

O patrimônio de afetação pode ser definido como a reserva de parcela do patrimônio de determinada pessoa para uma atuação específica (LYNCH, 2007, p. 104). Não implica uma cisão patrimonial, mas apenas uma destinação que se dá a determinada parcela dos bens e direitos do indivíduo (LYNCH, 2007, p. 105).

A ideia do patrimônio de afetação se desenvolveu em meados do Século XIX na Alemanha, a partir de autores como Brinz e Bekker (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 18). Ela tem como fundamento uma crítica à concepção de pessoa jurídica existente à época, a qual, na esteira do que defendia Savigny, era tomada como um ser ficto, que não possuía capacidade plena, apenas patrimonial (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 16). Segundo essa lógica, um ser ficto somente poderia ter relações fictas.

Essa teoria encontrou grande resistência no Século XIX, vez que reinava o dogma da unicidade do patrimônio (LYNCH, 2007, p. 102). Na cultura jurídica vigente à época, era impensável que uma pessoa possuísse mais de um patrimônio ou que o

patrimônio fosse dividido em partes, cada uma com funções e atribuições distintas (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 147). Em termos práticos, não facilitaria o acesso do empresário a crédito, sendo em vista a inexistência de um novo sujeito de direito (TRAVASSOS, 2015, pp. 63-64).

Ao lado dessa possibilidade, muitos sugeriram e teorizaram sobre a criação de entes não-societários como método de proteção do patrimônio do empresário individual (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 30). A ideia seria a personificação da própria empresa ou do estabelecimento, outorgando-lhes personalidade jurídica. Calixto Salomão Filho comenta que a criação de pessoas jurídicas não-societárias surgiu devido a um preconceito com a aceitação de sociedades unipessoais. A solução encontrada, então, seria menos traumática ao ordenamento jurídico, vez que não implicaria mudança de um dogma tão enraizado – a necessidade de pelo menos duas pessoas para formação de uma sociedade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 31).

O principal empecilho encontrado foi justamente a proximidade do regime destes entes não-societários com o das sociedades: nos Estados em que essa foi a solução adotada, criou-se uma sociedade em tudo menos no nome (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 40). No Peru, por exemplo, praticamente copiou-se as normas que disciplinavam as sociedades do país, sendo um modelo tanto elogiado quanto criticado por sua falta de originalidade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 35).

Em Portugal, foi criado o chamado Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), em 1986. Em realidade, tratava-se de um patrimônio de afetação, que não encontrou grande adesão dos empresários locais (TRAVASSOS, 2015, p. 81).

Por fim, tem-se a aceitação da criação de sociedades unipessoais. Conforme mencionado, a primeira crítica que se faz tem como fundamento o próprio conceito de sociedade.

Tomando como exemplo a legislação brasileira³, em princípio não seria possível a admissão de sociedades com apenas um sócio, já que a sociedade é caracterizada pela lei como um contrato firmado por duas ou mais pessoas.

Teorias contemporâneas do direito societário, no entanto, aceitam as sociedades unipessoais. Calixto Salomão Filho define o contrato social como um contrato organização, diferente da concepção tradicional, do contrato plurilateral. Nas palavras do autor:

Organização, na acepção jurídica, significa a coordenação da influência (jurídica) recíproca entre atos. Ora, é evidente que, liberado do conceito de direito subjetivo e preso ao de organização e identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal um caráter organizativo, resulta admissível caracterizá-lo como contrato associativo ou de sociedade (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 58).

Na mesma esteira, Alfredo de Assis Gonçalves Neto define sociedade como:

(...) um negócio jurídico que tem por propósito criar um novo sujeito de direito distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente, esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa (GONÇALVES NETO, 2016, p. 146).

O modelo de sociedades unipessoais foi o que mais se consagrou no direito comparado (GONÇALVES NETO, 2016, p. 122). Mesmo Portugal, que foi pioneiro em prever legalmente uma forma não-societária, criou, em 1996, a chamada sociedade unipessoal por quotas (TRAVASSOS, 2015, p. 82).

3. FIGURAS UNIPESSOAIS COM RESPONSABILIDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO

³ Artigo 981 do Código Civil: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

A sociedade unipessoal pode ser criada de forma originária ou derivada, a depender de se iniciou sua existência com um ou com mais sócios.

No direito brasileiro, persistem as duas hipóteses de criação. O artigo 1.033⁴ do Código Civil prevê que a sociedade reduzida a um sócio apenas será dissolvida, caso não atinja a pluralidade de sócios em até 180 dias. A manutenção da empresa durante esse período interessa não apenas ao sócio, que tem a oportunidade de continuar sua atividade, mas ao próprio Estado, a quem interessa a manutenção de uma entidade produtiva (VERÇOSA, 2014, p. 324). Mesmo durante a vigência do Decreto-Lei 3.708/19, a jurisprudência e a doutrina permitiam a permanência da sociedade com apenas um sócio por prazo determinado, em observância ao princípio da preservação da empresa (GONÇALVES NETO, 2016, pp. 325-326).

Findo esse prazo, a sociedade está legalmente dissolvida. Alfredo de Assis Gonçalves Neto adverte que essa solução pode trazer diversos problemas de índole prática, como a ausência de liquidação e satisfação dos credores nesse período, bem como confusão entre o patrimônio do sócio e da sociedade dissolvida (GONÇALVES NETO, 2016, p. 326).

Para amenizar uma possível situação caótica, em 2008, foi acrescido um parágrafo único no artigo 1.033, pela Lei Complementar 128/08, permitindo que o empresário continue a atividade como empresário individual, apenas sendo necessário requerer ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro. Atualmente⁵, esse dispositivo foi alterado

⁴ Artigo 1.033 do Código Civil. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

⁵ Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

para permitir, além da alteração do registro para empresário individual, possibilitar que o sócio crie uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Para as sociedades anônimas, há norma similar na Lei 6.404/76: seu artigo 206⁶ prevê, entre as hipóteses de dissolução da companhia, sua redução a um único acionista, hipótese em que a pluralidade de sócios deve ser retomada no prazo de um ano, a contar da assembleia geral ordinária em que se verificou essa ocorrência. Essa norma, inclusive, era utilizada subsidiariamente às sociedades limitadas previamente à promulgação do Código Civil de 2002, com ampliação de sua abrangência pela jurisprudência (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 171). A adoção de prazo mais longo para a companhia retomar a pluralidade de sócios, antes de sua dissolução de pleno direito, se justifica pelo interesse público existente na manutenção da atividade produtiva (VERÇOSA, 2014, p. 611).

Paralela às sociedades unipessoais derivadas é a subsidiária integral, prevista na Lei 6.404/76⁷, que pode ser criada de forma originária ou derivada⁸, mediante a incorporação de todas as ações de uma companhia por outra sociedade. Trata-se de uma sociedade anônima criada por escritura pública, cujas ações pertencem todas exclusivamente a uma outra sociedade. O objetivo da subsidiária integral é proporcionar uma descentralização das atividades do grupo societário (GONÇALVES NETO, 2013, p. 329), permitindo uma maior dinamização das empresas em grupo.

Calixto Salomão Filho comenta que, pela ausência de normas específicas sobre esse tipo societário, como acerca da

⁶ Artigo 206 da Lei 6.404/76. Dissolve-se a companhia: d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

⁷ Artigo 251, *caput*, da Lei 6.404/76: A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

⁸ Artigo 251, § 2º da Lei 6.404/76: A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

publicidade de seus atos e responsabilização da controladora, o uso de subsidiárias para a expansão empresarial se mostrou mais conveniente que o crescimento interno da sociedade, especialmente pela inexistência de interesses de sócios minoritários para regular o controle societário (SALOMÃO FILHO, 1995, pp. 188-189).

A subsidiária integral encontrou grande aceitação na prática empresarial brasileira, sendo de grande utilidade para a personificação departamentos ou divisões de uma empresa (EIZIRIK, 2015, p. 282).

Para além das figuras societárias já tratadas, há ainda dois outros tipos societários unipessoais no direito brasileiro. O primeiro é a sociedade unipessoal de advocacia, introduzida em 2016 pela Lei 13.247/2016, a qual alterou artigos do Estatuto da OAB e da Advocacia⁹ para prever essa espécie.

Os principais benefícios dessa sociedade são o regime tributário mais vantajoso para o sócio e a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações da sociedade (GONÇALVES NETO, 2016). A responsabilidade, porém, é ilimitada, conforme previsto no artigo 17 do Estatuto¹⁰.

A última sociedade unipessoal prevista na legislação pátria é a empresa pública. Originalmente prevista e conceituada pelo Decreto-Lei 200/67¹¹, tratava-se de uma forma do Estado

⁹ Artigo 15 da Lei 8.906/94. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

¹⁰ Artigo 17 da Lei 8.906/94. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

¹¹ Artigo 5º do Decreto-Lei 200/67: Para os fins desta lei, considera-se: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em

intervir diretamente na economia, atuando como agente econômico, paralelamente às empresas privadas. Segundo a definição legal, o capital social da empresa pública deveria estar todo concentrado nas mãos da União ou de uma entidade da administração pública indireta (CRETELLA JÚNIOR, 1976, p. 43).

Posteriormente, com o Decreto-Lei 900/69, foi admitido¹² que outras pessoas públicas de direito público participassem do capital social de empresas públicas, desde que a maioria do capital permanecesse com a União. Atualmente, com a edição da Lei 13.303/2016¹³, admite-se a possibilidade de qualquer pessoa jurídica de direito público constituir uma empresa pública, de forma unipessoal ou pluripessoal.

Paralelamente às sociedades abordadas, o direito brasileiro previu, como já mencionado, uma outra pessoa jurídica unipessoal com limitação de responsabilidade. Trata-se da empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI, introduzida pela Lei 12.441/2011, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil. Segundo esse artigo¹⁴, qualquer pessoa (natural ou jurídica) pode se valer dessa nova pessoa jurídica para explorar atividade econômica, desde que possua capital de, ao menos,

direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

¹² Artigo 5º do Decreto-Lei 600/69: Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹³ Artigo 3º da Lei 13.303/2016: Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹⁴ Artigo 980-A do Código Civil. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

100 vezes o salário-mínimo. Como o nome dessa pessoa jurídica indica, a responsabilidade do titular está adstrita ao valor do capital que integraliza, respondendo subsidiariamente por sua integralização (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 50).

Houve intenso debate doutrinário acerca de se a EIRELI seria uma sociedade limitada unipessoal, apenas com diferente nome, ou uma nova pessoa jurídica não societária. Erasmo Valadão e Marcelo Adamek, por exemplo, entendem que se trata de uma sociedade limitada unipessoal, apenas com nomenclatura distinta, devido ao dogma da necessidade de duas pessoas para se constituir uma sociedade (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 33). Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por outro lado, entende a EIRELI ser uma figura intermediária entre o empresário individual e as sociedades empresárias (GONÇALVES NETO, 2016, p. 127).

Haroldo Verçosa nota que foi introduzido um novo inciso no artigo 44 do Código Civil, o qual prevê as pessoas jurídicas de direito privado, indicando se tratar de uma nova espécie de pessoa jurídica – quisesse o legislador que a EIRELI fosse uma espécie societária, não haveria necessidade de um novo inciso (VERÇOSA, 2014, p. 230).

Há, ao menos, três indicativos legais que suportam a ideia de que a EIRELI não é uma sociedade. O primeiro deles é a necessidade de capital mínimo para sua constituição, independentemente de qual a empresa explorada, algo que não existe em nenhuma espécie societária.

O segundo é a inexistência de norma similar à do § 2º do artigo 980-A¹⁵, que limita a apenas uma EIRELI por pessoa natural titular, para qualquer uma das sociedades previstas na legislação brasileira (FARIA, 2018, p. 155), novamente indicando se tratar de um ente distinto.

¹⁵ Artigo 980-A, § 2º do Código Civil. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

O terceiro é que, com a edição da Medida Provisória nº 881 em 2019, o direito societário brasileiro passou a prever expressamente a possibilidade da constituição de sociedades limitadas unipessoais. Como o artigo 980-A não foi revogado, a EIRELI passou a conviver com a sociedade limitada unipessoal, diferenciando-se pela necessidade de capital mínimo e pela limitação à apenas uma por pessoa natural titular.

4. A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 881: PERSPECTIVAS E QUESTIONAMENTOS

Conforme mencionado acima, o direito brasileiro passou a prever uma nova modalidade de sociedade unipessoal, a sociedade limitada unipessoal. A Medida Provisória 881, publicada em 30 de abril de 2019, acrescentou um parágrafo único no artigo 1.052 do Código Civil¹⁶, dispondo que a sociedade limitada será constituída por uma ou mais pessoas.

Além da autorização de constituição da sociedade limitada por apenas um sócio, o novo parágrafo único também dispõe que se aplicam, no que couber, as normas relativas ao contrato social.

Consonante a lição de Calixto Salomão Filho, o contrato social nesse caso ainda pode ser classificado como um contrato, mediante a compreensão da distinção entre contratos associativos e contratos de permuta. Aqueles pretendem a criação de uma organização, conquanto estes a criação de direitos subjetivos entre as partes (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 107).

No direito comparado, havendo a previsão de sociedades unipessoais há mais tempo, o tema vem sendo amplamente discutido.

¹⁶ Artigo 1.052, parágrafo único do Código Civil: A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Ricardo Alberto Santos Costa, ao analisar a o direito português, nota que a sociedade unipessoal é mais facilmente abarcada por teorias institucionalistas, as quais vêm a sociedade unipessoal como consagração da noção da sociedade como forma de organização da empresa (COSTA, 2002, p. 348).

Em Portugal, a criação da sociedade por quotas unipessoal encontrou um empasse dogmático com a própria noção de sociedade, que é prevista como um contrato (FURTADO, 2004, p. 65). Para solucionar a questão, a doutrina portuguesa compreende que foi criada uma nova espécie societária, a unipessoal, agora ao lado da espécie pluripessoal, as quais pertencem ao gênero sociedade (FURTADO, 2004, p. 68).

Similarmente, Santos Costa afirma que, com a introdução da sociedade por quotas unipessoal, o direito português passou a prever duas formas de constituição de sociedades: a contratual, quando presentes duas ou mais pessoas, ou por negócio jurídico unilateral, caso seja unipessoal (COSTA, 2002, p. 354). Assim, a sociedade prescinde da forma contratual.

No direito brasileiro, há similar contradição normativa. Sociedade é definida como um contrato no qual pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar o resultado entre si, segundo o artigo 981 do Código Civil¹⁷. Fica estabelecida, dessa forma, a pluralidade como requisito essencial, haja vista o uso de “pessoas”, no plural, no caput do artigo 981.

Na França, o Código Civil prevê expressamente que a sociedade com dois ou mais sócios é constituída mediante contrato, ao passo que a sociedade unipessoal é oriunda de um ato jurídico unilateral. A doutrina francesa, porém, entende que essa distinção é irrelevante, haja vista que a sociedade unipessoal estará presente de qualquer modo, não havendo como questionar

¹⁷ Artigo 981 do Código Civil. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

sua validade (COSTA, 2002, p. 352).

Caberá à doutrina harmonizar a redação do caput do artigo 981 com o parágrafo único do 1.052, de forma a dar uma interpretação coerente para as referidas normas, ou a uma posterior mudança legislativa, com expressa previsão que a sociedade unipessoal é constituída mediante ato unilateral e a pluripessoal mediante contrato.

Para que se possa compreender o quer vem a ser o “no que couber” do parágrafo único do artigo 1.052, é necessário analisar quais os requisitos do contrato social no direito brasileiro. Regido nas normas da sociedade simples, com aplicação às sociedades limitadas, o artigo 997¹⁸ contém as disposições mínimas que um contrato social deve ter para que possa ser arquivado no competente Registro Público de Empresas Mercantis.

Essa norma tem caráter geral, sendo aplicável a todos os tipos societários, com as necessárias adaptações (GONÇALVES NETO, 2016, p. 204), as quais também devem ser feitas para a sociedade com apenas um sócio. Portanto, não há necessidade de pormenorizar a participação do sócio único nos lucros da sociedade, haja vista não existirem outras pessoas para partilhar dos lucros. De forma similar à EIRELI (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 67), não há a necessidade de o capital social estar dividido em quotas, cabendo ao sócio decidir da forma que melhor lhe couber.

¹⁸ Artigo 997 do Código Civil. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Ainda sobre as normas da sociedade simples, deve-se destacar que a mudança legislativa previu a possibilidade de criação de sociedades limitadas unipessoais, sendo regra específica deste tipo societário, não havendo que se falar em aplicação para os demais tipos societários. Dessa forma, a regra do artigo 1.033, IV do Código Civil, para as sociedades simples, e do artigo 206 da Lei 6.404/76, para as sociedades anônimas, continuam em plena vigência.

Retomando a discussão sobre a EIRELI, sua adoção por parte dos empresários brasileiros foi lenta (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 272). No Estado de São Paulo, por exemplo, após o primeiro ano de vigência da Lei 12.441/2011, mais de 50% das sociedades limitadas registradas possuíam um sócio com mais de 80% do capital social, o que pode ser um indicativo de sociedades fictas (ARNOLDI; FERRAZ, 2014, pp. 44-50).

Com o passar dos anos, a EIRELI passou a ser mais utilizada. Tomando como base os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, durante o ano de 2012¹⁹, foi registrado um total de 2.392 EIRELI, ante a 19.348 empresários individuais e 28.774 sociedades limitadas, de um total de 51.743 empresas registradas.

Em 2017²⁰, porém, foram registrados 15.894 empresários individuais e 18.966 sociedades limitadas, comparadas a 7.738 EIRELI, de um total de 43.204 empresas. Assim, na medida que em 2012 as EIRELI representavam apenas 4,62% do total das empresas registradas, em 2017 já somam 17,91%. Por sua vez, os números de empresários individuais e de sociedades limitadas registradas sofreram quedas de 0,61 e 11,71 pontos percentuais, respectivamente.

Considerando que, até a introdução da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, o empresário individual respondia

¹⁹ Fonte: http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/RELATORIOS_2012/constituicoes_site_dezembro2012.pdf. Acesso em 26 de maio de 2019.

²⁰ Fonte: http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2017.pdf. Acesso em 26 de maio de 2019.

com todos os seus bens pela atividade praticada, essa nova pessoa jurídica foi um importante instrumento de incentivo ao empreendedorismo (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 262). Ao mesmo tempo, o alto capital mínimo para sua constituição contribuiu para a lenta adoção do instituto (ARNOLI; FERRAZ, 2014, p. 52).

Em comparação com a sociedade limitada, esta prescinde de capital social mínimo para sua constituição. Isso, acrescido da inexistência de norma limitando apenas uma sociedade por pessoa, como existe para a EIRELI, implicam um possível esvaziamento do uso da EIRELI pelos empreendedores brasileiros. A sociedade limitada, além dessas duas vantagens mencionadas, também possui um regramento mais detalhado, bem como anos de doutrina e jurisprudência, sendo um instituto mais consagrado, com menos dúvidas acerca de seu funcionamento e suas regras.

Considerando que a EIRELI foi criada justamente como mecanismo de incentivo ao empreendedorismo, a sociedade limitada unipessoal, por maior simplicidade em sua constituição, servirá igualmente a essa função, até de forma mais expressiva. A EIRELI se mostrava como mecanismo mais adequado para empresas enquadradas como de pequeno porte, pela possibilidade de adoção do Simples Nacional e de diversos outros benefícios (RIBEIRO; CARAMÊS, 2014, p. 276) – esse nicho agora poderá ser preenchido pela sociedade limitada unipessoal.

O uso da sociedade unipessoal talvez dissipe a ideia bastante corrente de que a sociedade com apenas um sócio é vista como um possível palco para fraudes (SALOMÃO FILHO, 1996, p. 9). Pressupõe-se que haveria uma maior chance de o patrimônio social ser desviado pelo único sócio, com riscos para os credores (RAMOS, 2012, p. 387).

Para isso, são indispensáveis mecanismos sólidos para a fiscalização da sociedade, como a instalação de um conselho fiscal, bem como ampla publicidade dos atos da sociedade.

Outra questão que não ficou definida com a Medida Provisória n° 881 se refere às decisões do sócio único. Caso o sócio seja uma pessoa jurídica, uma solução é que as decisões da sociedade sejam avocadas pela sociedade controladora (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 224).

Caso o sócio único seja uma pessoa natural, a questão deve ser analisada de forma cuidadosa, de forma a dar a devida publicidade aos atos praticados. Deve-se compreender assembleia não como reunião de sócios, mas sim como órgão com competência para deliberar acerca da vontade da sociedade (RAMOS, 2012, p. 386), cujos documentos devem ser arquivados, de forma a assegurar acesso às informações para os interessados.

Plenamente aplicável, dessa forma, o § 2º do artigo 1.075²¹ do Código Civil, que determina que a ata da reunião ou assembleia deve ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis – o sócio único deve lavrar uma ata da matéria que deliberar, levando à competente Junta Comercial para arquivamento.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), responsável pela uniformização dos procedimentos das Juntas Comerciais, editou a Instrução Normativa n° 63 de 2019, alterando dispositivos do Manual da Sociedade Limitada. Consonante com o entendimento acima exarado, o Departamento positivou a necessidade de o sócio único arquivar as decisões que realizar, de forma a dar ampla publicidade para terceiros e para credores.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo, foi possível realizar uma breve análise acerca da sociedade limitada unipessoal introduzida pela

²¹ Artigo 1.075 do Código Civil. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Medida Provisória nº 881. Ainda que se possa questionar a pertinência de matérias relacionadas ao Direito Comercial, e em especial ao teor do Código Civil, serem disciplinadas por Medida Provisória. Porém, mesmo na hipótese de a Medida Provisória não ser aprovada, acredita-se que a aceitação das sociedades unipessoais do país se fará pela via de projeto de Lei.

A limitação de responsabilidade do empresário individual possui dois principais objetivos: a proteção do patrimônio do empresário, bem como evitar a proliferação de sociedades fictas, nas quais a presença de mais de um sócio apenas existe para se obter a limitação de responsabilidade.

Dentre os diversos mecanismos criados para proteção patrimonial do comerciante individual, a sociedade unipessoal foi a que mais se consagrou no direito comparado. Mesmo no Brasil, antes da edição da Medida Provisória nº 881, havia diversas sociedades unipessoais, como a subsidiária integral, a sociedade unipessoal de advocacia e a empresa pública, além da unipessoalidade temporária até que as sociedades recompusessem a pluralidade de sócios.

Com o parágrafo único do artigo 1.052, a sociedade limitada agora pode ser criada de forma originária com apenas um sócio. Trata-se de medida que pretende incentivar o empreendedorismo no país, haja vista que a limitada prescinde de capital social mínimo, podendo ser amplamente utilizada por empresas de todos os portes. Além disso, como não há a mesma limitação da EIRELI, de apenas uma por pessoa, sua adoção será extremamente vantajosa para os empresários.

Ainda há pontos que merecem maior estudo doutrinário, como a natureza do ato constitutivo da sociedade unipessoal. Outros temas, como a proteção dos interesses dos credores e a devida publicidade dos atos, devem ter uma atenção especial na sociedade unipessoal, para evitar que sirva de palco para fraudes, como confusão patrimonial.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. FERRAZ, Fabio Garcia Leal. Análise e reflexões sobre o primeiro ano de vigência da EIRELI no Brasil. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, vol. 3/2014, mai. 2014, p. 39.
- BERTOLDI, Marcelo. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- COSTA, Ricardo Alberto Santos. *A sociedade por quotas uni-pessoal no direito português*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CRETILLA JÚNIOR, José. Formas jurídicas da empresa pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 125, jul./set. 1976, p. 42-59.
- EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*, vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- FARIA, Marina Zava de. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) como mecanismo de efetivação do princípio da livre-iniciativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 79, jan.-mar. 2018, pp. 143-168.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei 12.441/2011): anotações. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, vol. 163, set.-dez. 2013, pp. 29-56.
- FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual das companhias ou sociedades anônimas*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentário aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade unipessoal gera igualdade entre advogados autônomos e escritórios. *Conjur*, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-27/alfredo-goncalves-sociedade-unipessoal-traz-igualdade-advocacia>. Acesso em 15 de maio de 2019.
- ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada*. Curitiba: Editora Juruá, 1996.
- LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e empresas individuais de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil – Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, vol. 148, out.-dez. 2007, pp. 100-108.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U.; POMPEU, Gina Vidal M.; GONÇALVES, Everton das Neves (Orgs.). *Direito e economia I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 259-281.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (orgs.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- SIDOU, J. M. Othon. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

- TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2015.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial: teoria geral das sociedades e as sociedades em espécie do Código Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial: a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.